



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 DEZ 2016

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 14 DEZ 2016 Protocolo: <u>028/16</u> Processo: <u>028/16</u>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº <u>028/16</u>
-----------	---	--------------------------------------	---------------------

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

“Altera a redação do Art. 146 e acrescenta o Art. 146-A e os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º, §10, da Constituição Estadual, estabelecendo critérios para nomeação do Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do §3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O artigo 146, da Constituição do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A Polícia Judiciária Civil, instituição permanente, dotada de autonomia administrativa e financeira, instrumento a propositura de ações penais, incumbida de exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária, a formação de procedimentos criminais e a apuração de infrações penais comuns, exceto as militares e ressalvada a competência da União, é dirigida por Delegado de Polícia de última classe na carreira, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos desta constituição”. (NR)

Art. 2º. A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 146-A:

“Art. 146-A. O Delegado Geral da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia em atividade, da última classe da carreira, indicado em lista tríplice formada pelo Conselho Superior de Polícia, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

§1º. A escolha da lista tríplice far-se-á mediante consulta dentre os Delegados de Polícia judiciária da ativa, na forma de Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§2º. O processo de seleção para lista tríplice deverá ser deflagrado no mês de outubro do último ano do mandato do respectivo Delegado Geral em exercício, devendo ser encerrado até o dia 15 de dezembro.

§3º. O Delegado-Geral de Polícia Civil será nomeado e empossado pelo Governador do Estado, em sessão solene, sempre no dia 02 de janeiro.

§4º. Nos seus afastamentos e impedimentos o Delegado-Geral da Polícia Civil será substituído pelo Delegado-Geral Adjunto e corregedor-Geral da Polícia Civil, obedecida essa ordem.

§5º. Havendo inércia do Chefe do Poder Executivo, caso não efetive a nomeação do Delegado-Geral de polícia Civil nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo de Delegado de Polícia mais votado, para exercício do mandato.

§6º. O Corregedor-Geral da Polícia civil será nomeado e empossado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, até quinze dias após sua posse, dentre os integrantes da carreira de delegado de Polícia Judiciária em atividade, da última classe da carreira, indicados em lista tríplice formada nos termos de Resolução do Conselho Superior de Polícia, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§7º. A lista tríplice para Corregedor-Geral de Policia Civil será formada na mesma data escolhida para a formação da lista tríplice para delegado-Geral de Polícia Civil, a partir da consulta de todos os Delegados de Polícia Judiciaria Civil em atividade, excluídos aqueles que estejam respondendo a procedimento administrativo junto à Corregedoria Geral de Polícia Civil.

§8º. Caso o Delegado-Geral de Polícia Civil não efetive a nomeação do Corregedor-Geral de Polícia Civil, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Delegado de Polícia mais votado, para exercício do mandato.

§9º. Lei Complementar disciplinará o procedimento para escolha e nomeação do Delegado-Geral de Polícia Civil e do Corregedor-Geral de Polícia Civil, nos termos desta constituição, devendo o Conselho Superior de Polícia editar Resolução que vigorará até a promulgação da referida Lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.301-011 69 3216-2816 www.al.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

§10. Todos os demais cargos comissionados, bem como as funções gratificadas no âmbito da Polícia Judiciária Civil, são de livre nomeação e exoneração do Delegado-Geral de Polícia, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2016.

Léo Moraes
Deputado Estadual - PTB

Justificativa

Trata-se de proposta de alteração legislativa, com o fito de trazer maior legitimidade e representatividade na escolha do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A medida visa garantir que os anseios da classe sejam observados de forma transparente, democrática e legal; uma vez que serão observados critérios de liderança e gestão. É inegável que a liderança por competência, traduz maior desempenho e produtividade de todos os subordinados. Prova disso é o fato da liderança ser um critério, primordialmente considerado, no comando de empresas privadas, setor onde a competitividade é impiedosa.

Neste ponto, com vistas a contextualizar a presente justificativa, necessário destacarmos a análise institucional abaixo:

De alguns anos para cá, visando possibilitar certa autonomia à Polícia Civil, em muitos Estados-membros os sindicatos respectivos têm tentado realizar eleição com indicação de lista tríplice para o cargo de Delegado Geral de Polícia, a exemplo dos Estados do Pará, Piauí, Goiás, Paraíba, São Paulo, além da própria Polícia Federal, entre outros. Salienta-se que tal mecanismo visa obter melhor gerenciamento da Polícia Judiciária, desvinculando-a das vicissitudes e desmandos por parte do Poder Executivo. A forte cultura de ingerência do Poder Executivo sobre a Polícia Judiciária Civil persiste ao longo dos anos, justamente pela adoção histórica de um modelo subserviente acostumado aos desmandos do governante no poder.

Há argumentos diversos para a manutenção da vinculação hierárquica das polícias ao Poder Executivo, sendo o tema disciplinado de forma peremptória inclusive no texto constitucional nos termos do artigo 135, parágrafo único, da Constituição Federal.

Cep: 76.801-011-60 3216-2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

§ 6º do Art. 144, o qual afirma que “As polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Os argumentos principais para essa subordinação vão desde a necessidade de ser ter uma força armada sob pleno controle do Poder Executivo estadual, evitando possíveis atos subversivos e atentados à democracia, como ocorreu durante o Golpe Militar de 1964, até a possibilidade de acionamento rápido das forças policiais para eventuais distúrbios civis, assim compreendida na sua finalidade de manutenção da ordem pública. [v]

Finalmente, outro fator considerável é que as Políticas Públicas de Segurança são atribuições do Poder Executivo, o qual na consecução de seu mister deve estabelecer metas e diretrizes gerais para que os órgãos que estão diretamente subordinados atinjam seu intento. [vi]

Neste momento, no entanto, cumpre separar bem os papéis das duas principais forças policiais do país, de acordo com suas finalidades precípuas.

À Polícia Militar, cabe o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública (§ 5º, do Art. 144 da CF/88). Desse modo, sempre que necessário esta força policial deve intervir agindo ora como polícia ostensiva, na prevenção da criminalidade, realizando patrulhamentos constantes e, caso necessário, prisões em flagrantes, em atividade tipicamente policial, ora na manutenção da ordem pública, intervindo em distúrbios civis, auxiliando também os demais órgãos do Poder Executivo quando se faz necessária a presença da polícia para garantir a autoexecutoriedade dos atos administrativos, como, por exemplo, nas ações de reintegração de posse, fiscalização de postura etc.

Entretanto, em sentido diametralmente oposto, às Polícias Judiciárias Civis cabe a apuração das infrações penais e a função de Polícia Judiciária.

Essas incumbências não têm, ou não deveriam ter, intromissão por parte do Poder Executivo, pois a função advém da própria lei, sendo todos os atos a serem praticados pelos seus servidores, aí incluídos Delegados de Polícia, Agentes, Escrivães e Peritos, previstos no Código Penal, Código de Processo Penal e demais leis extravagantes. Assim, não pode o Governador ou Secretário de Segurança Pública decidir qual crime deverá ser investigado, ou quem poderá ser objeto de investigação, inclusive tal conduta pode se tipificar como crime a depender do caso concreto.

Nota-se que, pelas funções de cada Instituição Policial, a Polícia Militar está diretamente vinculada às ordens do Poder Executivo, pois a distribuição do efetivo, a maneira em que o policiamento ostensivo é

Maior Amarante - 99.999.999-9999 - PEP/RO - Voto 100
Cap. 76.801.011-69.3216.2816 - www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

realizado, o auxílio que a força policial presta aos demais órgãos da Administração, reflete diretamente nas Políticas de Segurança Pública.

No entanto, o dever de agir e investigar da Polícia Judiciária Civil deve ser realizado independentemente de quaisquer ordens hierárquicas, pois advém da própria lei, não tendo qualquer interferência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Não se quer dizer com o disposto acima a maior ou menor relevância das finalidades de cada Instituição Policial, pois ambas são igualmente importantes para a pacificação social, apenas é notória a distinção de atribuições, sobretudo no modelo brasileiro de polícia, com separação clara do dever de cada uma, muito embora convirjam em determinadas atribuições.

Assim, a investigação policial deve pautar-se por critérios técnicos e especializados, auxiliado por uma ciência pericial em constante evolução, com vistas a solucionar as infrações penais, definindo com clareza sua autoria, possibilitando, desse modo, substrato para a deflagração da futura ação penal e continuidade da persecução criminal, durante a fase processual.

Inegável que quanto mais livre de interferências políticas, melhor será o resultado. Ante o exposto, necessário afirmar que em um quadro ideal se faz imperativo a aprovação de uma Emenda Constitucional retirando a subordinação da Polícia Judiciária Civil ao Poder Executivo Estadual (APEC 202/06 está em tramitação e pretende transformar a Polícia Civil autarquia), assegurando independência funcional, inexistência de subordinação técnica, financeira, nos moldes em que ocorre, por exemplo, com o Ministério Público e a Defensoria Pública, que apesar de serem órgãos do Poder Executivo (há divergência nessa classificação, alguns doutrinadores os consideram órgãos autônomos, desvinculados de quaisquer dos Poderes), possuem autonomia funcional e administrativa e elaboraram sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.[vii]

Por todas essas razões, enquanto não aprovada emenda constitucional modificando o quadro atual, bastante razoável que a própria Polícia Judiciária defina, ao menos, uma lista de Delegados que a instituição julga capaz de melhor geri-la, com vistas a aprimorar cada vez mais o serviço prestado à população, prestigiando a autonomia do órgão.

Não se vislumbra impedimento a falta de legislação determinando que o Chefe do Poder Executivo assim proceda, pois corresponde a um ato de notória sobriedade e compromisso extremo com a atividade fim da Polícia Judiciária e ainda com o princípio da eficiência, bem como com a gestão democrática do órgão. Ademais, a nomeação do Procurador Geral da República, muito embora não tenha previsão

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep: 76.801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

constitucional nesse sentido, é de forma contumaz realizada entre os indicados pelos Procuradores do MPF desde o ano de 2003. [viii]

Destarte, dentre as tantas dificuldades que permeiam a Segurança Pública, no que concerne ao âmbito da Polícia Judiciária Civil, nota-se que a falta de liberdade para se autogerenciar financeira e administrativamente impede muitos avanços. Portanto, obedecidos os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, salutar que as Polícias Judiciárias Civis dos Estados-membros adotem a postura de indicar os nomes dos Delegados julgados mais competentes como gestor máximo do órgão.

Diante o exposto, é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Handwritten signatures and initials are scattered across the page, including:

- Large blue signature in the upper left corner.
- Small blue signature in the center-left area.
- Large black signature in the center-right area.
- Small blue signature with 'alb' below it in the lower center.
- Large black signature with 'G' below it in the lower right area.
- Small blue signature at the bottom center.
- Small blue signature at the bottom left.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

